



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.269, DE 2023 **(Do Sr. José Medeiros)**

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, a fim de reconhecer a conservação de vegetação nativa no cômputo do grau de utilização da terra.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;
AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E
DESENVOLVIMENTO RURAL; E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,
RICD).

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, que dispõe sobre a regulamentação dos dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, a fim de reconhecer a conservação de vegetação nativa no cômputo do grau de utilização da terra.

Art. 1º A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 6º.....

§ 3º

VI – as áreas objeto de atividade econômica de conservação de vegetação nativa, visando ao pagamento por serviços ambientais em quaisquer das modalidades previstas na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021.

..... (NR)”

“Art. 10

§ 1º A caracterização das áreas de que trata o inciso V do caput como não aproveitáveis dispensa averbação como reserva legal no registro de imóveis correspondente.

§ 2º As áreas com remanescentes de vegetação nativa efetivamente conservada de que trata o art. 6º, §3º, VI consideram-se aproveitáveis e efetivamente utilizadas. (NR)”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O nosso País ainda não tem reconhecido à altura o papel essencial desempenhado pelo produtor rural na conservação dos biomas



brasileiros. Segundo a Embrapa Territorial¹, as áreas dedicadas à preservação da vegetação nativa em propriedades rurais, incluindo aquelas obrigatórias por lei, somam 282,8 milhões de hectares e representam 33,2% do território nacional. Mais: segundo estudo do Instituto de Pesquisas da Amazônia (IPAM) e do Woodwell Climate Reserch Center (EUA), apenas a Amazônia possui 11,3 milhões de hectares de vegetação em propriedades privadas além dos espaços protegidos por lei – e que, portanto, poderiam ser suprimidas legalmente, se assim seus proprietários assim desejassem.

Recentemente, este Congresso tem avançado, enfim, na abertura de possibilidades de valoração e pagamento por esses serviços ambientais, como na aprovação da Lei do Agro (Lei nº 13.986, de 2020), que previu a inovadora Cédula do Produtor Rural Verde, e da Lei do Pagamento por Serviços Ambientais (Lei nº 14.119, de 2021).

Entretanto, esses avanços infelizmente ainda não têm se refletido no judiciário e na opinião pública. Para ficarmos com apenas um exemplo, em julgamento ocorrido em 29 de março de 2022, a 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1) reformou uma sentença proferida pelo Juízo da 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado da Bahia (SJBA) que havia declarado a nulidade de um processo de desapropriação. O processo havia sido deflagrado porque o Incra não reconheceu como aproveitável uma área de cobertura arbórea íntegra, mas não averbada como reserva legal².

O absurdo de decisões como essa é que nada assegura que a propriedade desapropriada venha a ser mais bem conservada ambientalmente. Bem ao contrário, já está demonstrado que a política de assentamentos tem prejudicado antes de tudo o meio ambiente. Segundo influente estudo de Schneider e Peres (2015)³, os assentamentos apoiados pelo governo no interior da floresta amazônica apenas 5,3% dessa região de aproximadamente

1 Disponível em: <https://www.embrapa.br/busca-de-noticias/-/noticia/65714422/estudo-aponta-2828-milhoes-de-hectares-em-areas-destinadas-a-preservacao-da-vegetacao-nativa-no-mundo-rural> Acesso em 18 de julho de 2023.

2 Disponível em: <https://www.irib.org.br/noticias/detalhes/decisao-determinado-novo-calculo-do-grau-de-utilizacao-da-terra-incluindo-area-de-reserva-legal-nao-averbada-no-registro-de-imoveis-como-area-aproveitavel..> Acesso em 18 de julho de 2023.

3 Schneider M, Peres CA (2015) Environmental Costs of Government-Sponsored Agrarian Settlements in Brazilian Amazonia. PLoS ONE 10(8): e0134016. <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0134016> Acesso em 18 jul. 2023.



5 milhões de km², mas contribuíram com nada menos de 13,5% de toda a conversão de terras em usos agropastoris (ou, para falar claro, com o desmatamento). A despeito das alegações reiteradas do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) de que o desmatamento nessas áreas antecede a chegada dos assentados, foram achadas evidências irrefutáveis em sentido contrário ao se comparar a incidência de incêndios e as taxas de desmatamento antes e depois da ocupação oficial de 1.911 assentamentos agrários alocados em 568 municípios da Amazônia. Os assentamentos agrários aceleraram consistentemente as taxas de desmatamento e incêndios, em comparação com as áreas vizinhas fora dos assentamentos, mas dentro dos mesmos municípios. Os autores concluíram que pequenos proprietários realocados alocados em áreas florestais sem dúvida operam como agentes centrais do desmatamento, e a maior parte do desmatamento ocorre após a migração induzida pelo governo.

Visando a remediar essa situação, proponho, aqui, o aperfeiçoamento, na Lei que dispõe sobre a reforma agrária (Lei nº 8.629, de 1993), dos critérios de cálculo do grau de utilização da terra.

A Lei de Pagamento por Serviços Ambientais (nº14.119, de 2021), já havia alterado o art. 10 da lei da reforma agrária de modo a prever que as áreas com remanescentes de vegetação nativa efetivamente conservadas não protegidas pela legislação ambiental e não submetidas à exploração deveriam ser consideradas não aproveitáveis. Entretanto, convém deixar patente, no mesmo texto legal, que não é necessária, para tanto, a condição de averbação dessas áreas como reserva legal.

Ademais, visando a promover a conservação da vegetação nativa como atividade econômica, reconhecemos que as áreas que forem objeto de pagamento por serviços ambientais devem ser consideradas como efetivamente utilizadas – aumentando por essa via, outrossim, o grau de utilização da terra e evitando a sua injusta desapropriação.

A segurança jurídica e o direito à propriedade são o esteio mais sólido em que se pode fundar a conservação do meio ambiente, em benefício de toda a sociedade. Reconhecê-lo é um dever de justiça para com o produtor



rural e um passo decisivo para reafirmar o nosso País como potência agroambiental.

Assim, peço o apoio dos meus nobres pares para a célere aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS





CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 8.629, DE 25 DE FEVEREIRO DE 1993 Art. 6º, 10	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199302-25:8629
LEI Nº 14.119, DE 13 DE JANEIRO DE 2021	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:202101-13:14119

FIM DO DOCUMENTO